



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 5.804, DE 19 DE AGOSTO DE 2013.

Institui o Programa de Recuperação de
Créditos Municipais de Pessoas
Físicas e Jurídicas.

PAULO AZEREDO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Municipais decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas constituídas ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os já parcelados e/ou reparcelados na forma da legislação em vigor, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2012.

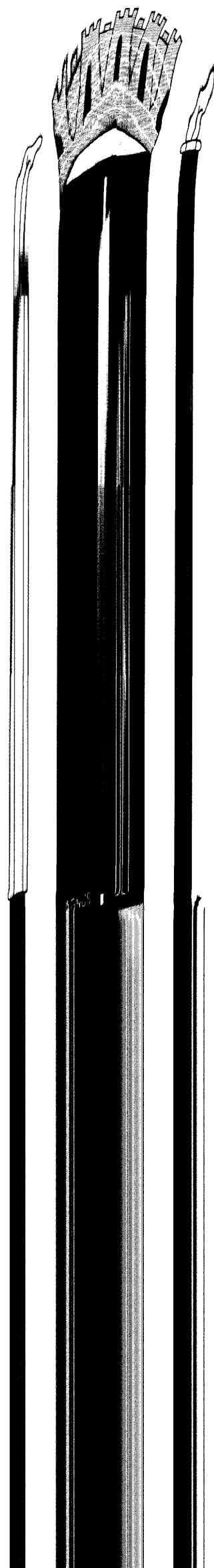
Art. 2.º Para participar do Programa de Recuperação de Créditos Municipais, o contribuinte deverá assinar Termo de Confissão de Dívida que consolidará, em regime especial, os débitos fiscais a que se refere o art. 1.º, com 100% (cem por cento) de remissão da multa moratória e com remissão escalonada dos juros, de acordo com o número de parcelas e percentual de entrada, a ser escolhido conforme os seguintes parâmetros:

- I – para pagamento à vista: 60% (sessenta por cento) de remissão dos juros;
- II – para parcelamento em até 6 (seis) meses: entrada de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido, com remissão de 50% (cinquenta por cento) dos juros;
- III – para parcelamento em até 12 (doze) meses: entrada de 40% (quarenta por cento) do valor total devido, com remissão de 40% (quarenta por cento) dos juros;
- IV – para parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses: entrada de 30% (trinta por cento) do valor total devido, com remissão de 30% (trinta por cento) dos juros;
- V – para parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses: entrada de 20% (vinte por cento) do valor total devido, com remissão de 20% (vinte por cento) dos juros;
- VI – para parcelamento em até 48 (quarenta e oito) meses: entrada de 10% (dez por cento) do valor total devido, com remissão de 10% (dez por cento) dos juros;
- VII – para parcelamento em até 60 (sessenta) meses, com entrada correspondente a primeira parcela, com remissão de 5% (cinco por cento) dos juros.

§ 1.º A opção pelo Programa de Recuperação dos Créditos Municipais poderá ser formalizada até 31 de dezembro de 2013;

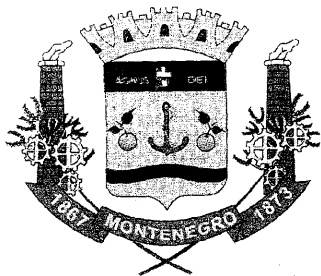
§ 2.º Será fixado valor mínimo de parcela não inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

§ 3.º Anualmente, o saldo devedor do parcelamento, bem como as parcelas não pagas até o encerramento do ano civil, será corrigido pela Unidade de Referência Municipal – URM quando será obtido o valor da parcela mensal a ser paga no exercício seguinte;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Cabinete do Prefeito

LEI N.º 5.804, DE 19 DE AGOSTO DE 2013.

Institui o Programa de Recuperação de
Créditos Municipais de Pessoas
Físicas e Jurídicas.

PAULO AZEREDO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Municipais decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas constituídas ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os já parcelados e/ou reparcados na forma da legislação em vigor, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2012.

Art. 2.º Para participar do Programa de Recuperação de Créditos Municipais, o contribuinte deverá assinar Termo de Confissão de Dívida que consolidará, em regime especial, os débitos fiscais a que se refere o art. 1.º, com 100% (cem por cento) de remissão da multa moratória e com remissão escalonada dos juros, de acordo com o número de parcelas e percentual de entrada, a ser escolhido conforme os seguintes parâmetros:

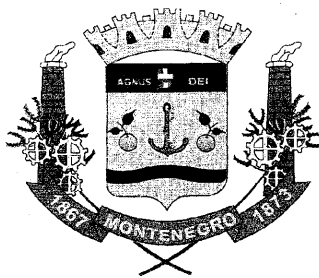
- I – para pagamento à vista: 60% (sessenta por cento) de remissão dos juros;
- II – para parcelamento em até 6 (seis) meses: entrada de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido, com remissão de 50% (cinquenta por cento) dos juros;
- III – para parcelamento em até 12 (doze) meses: entrada de 40% (quarenta por cento) do valor total devido, com remissão de 40% (quarenta por cento) dos juros;
- IV – para parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses: entrada de 30% (trinta por cento) do valor total devido, com remissão de 30% (trinta por cento) dos juros;
- V – para parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses: entrada de 20% (vinte por cento) do valor total devido, com remissão de 20% (vinte por cento) dos juros;
- VI – para parcelamento em até 48 (quarenta e oito) meses: entrada de 10% (dez por cento) do valor total devido, com remissão de 10% (dez por cento) dos juros;
- VII – para parcelamento em até 60 (sessenta) meses, com entrada correspondente a primeira parcela, com remissão de 5% (cinco por cento) dos juros.

§ 1.º A opção pelo Programa de Recuperação dos Créditos Municipais poderá ser formalizada até 31 de dezembro de 2013;

§ 2.º Será fixado valor mínimo de parcela não inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

§ 3.º Anualmente, o saldo devedor do parcelamento, bem como as parcelas não pagas até o encerramento do ano civil, será corrigido pela Unidade de Referência Municipal – URM quando será obtido o valor da parcela mensal a ser paga no exercício seguinte;

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Cabinete do Prefeito

§ 4.º Sobre as parcelas mensais não pagas no vencimento estipulado incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5.º Nos casos em que a dívida já esteja ajuizada será de responsabilidade do contribuinte a regularização das custas do processo junto ao Cartório do Foro local, ficando anistiado do pagamento de honorários junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 6.º Assinado o Termo de Confissão de Dívida, o município requererá a suspensão do processo enquanto adimplidas as parcelas.

§ 7.º O contribuinte deverá pagar a primeira parcela no ato da confissão da dívida, sendo que as restantes vencerão no mesmo dia de cada mês subsequente até o limite de meses do parcelamento.

Art. 3.º O atraso de 120 (cento e vinte) dias no pagamento das parcelas da dívida, calculada nos termos desta Lei, implicará vencimento antecipado das demais parcelas, tornando-as líquidas e exigíveis e, determinando em sua imediata execução judicial ou o imediato prosseguimento da execução fiscal.

Art. 4.º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados a:

I – apresentação da matrícula atualizada do imóvel em caso de débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II – apresentação do Contrato Social atualizado em caso de débitos fiscais de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, movimentação do último exercício, Declaração de Imposto de Renda;

III – a assinatura do Termo de Confissão de Dívida de forma irrevogável e irretratável dos valores consolidados, nos termos do art. 1.º;

IV – outros, conforme regulamento.

Art. 5.º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 6.º O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá, através de Decreto, instruções complementares que se fizerem necessárias à regulamentação desta Lei.

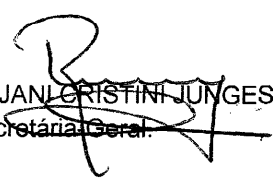
Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 19 de agosto de 2013.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data Supra.


PAULO AZEREDO,
Prefeito Municipal.


REJANI CRISTINI JUNGES DE MELLO,
Secretária Geral.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES